



RESOLUÇÃO Nº. 20/2025

SÚMULA: "Dispõe sobre diretrizes para contratações indiretas que envolvam subcontratação (quarteirização) no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana e adota providências correlatas."

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APÓS DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 22/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR **DANYLO ACIOLI**, E DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE,*

R E S O L U Ç Ã O

Art.1º-Esta Resolução estabelece diretrizes para a celebração de contratos administrativos que envolvam subcontratação sucessiva de empresas (quarteirização), no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, observando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência, continuidade do serviço público e gestão de riscos.

Art.2º-Fica vedada a quarteirização nas contratações que envolvam:

- I. serviços diretamente relacionados à atividade-fim da Câmara Municipal;
- II. aquisição de bens destinados à atividade-fim;
- III. contratação simultânea ou separada de serviços e bens, exceto quando estes comprovadamente estiverem relacionados às atividades-meio e constarem de justificativa técnica fundamentada.

Art.3º-A contratação que envolva quarteirização deverá ser previamente justificada, demonstrando-se que:

- I. há vantagem da medida em termos de qualidade, prazo e eficiência, respeitando-se o preço médio de mercado;
- II. inexistência ou adequada mitigação de riscos operacionais, contratuais, financeiros e jurídicos que possam comprometer a prestação do serviço ou a entrega do bem;
- III. mecanismos de controle interno para acompanhamento e avaliação contínua do desempenho contratual.



Art.4º-É obrigatório que a empresa contratada na condição de quarterizadora:

- I. responda integralmente pelos serviços prestados ou bens fornecidos, inclusive perante terceiros, sem prejuízo da responsabilização das empresas subcontratadas;
- II. assegure a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e a inexistência de impedimentos legais à contratação das empresas subcontratadas;
- III. encaminhe à Administração declaração formal, datada e assinada, acompanhada de nota explicativa, contendo os nomes e CNPJs das subcontratadas, atestando a realização de diligências, conferência documental e a inexistência de impedimentos legais;
- IV. apresente garantia formal de que os valores contratados estão compatíveis com o mercado, responsabilizando-se integralmente por eventuais sobrepreços ou prejuízos causados à Administração Pública;
- V. assegure cláusula de retomada pela Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, para garantir a continuidade do serviço público;
- VI. mantenha plano de continuidade operacional (PCO) atualizado, para mitigar riscos de interrupção dos serviços.

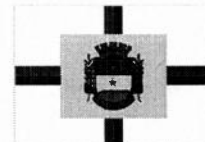
Art.5º-As empresas envolvidas, direta ou indiretamente, deverão cumprir integralmente as exigências legais para contratação com o Poder Público, sob pena de responsabilização solidária e aplicação das sanções cabíveis.

Art.6º- Os contratos devem prever cláusulas expressas com sanções administrativas, financeiras e contratuais, inclusive rescisão contratual, nos seguintes casos:

- I. descumprimento ou omissão de informações sobre as subcontratadas;
- II. irregularidade documental ou impedimento legal das empresas subcontratadas;
- III. descumprimento dos padrões exigidos de qualidade, prazos ou preços;
- IV. reincidência de falhas operacionais, mesmo após advertência formal.

Art.7º-A fiscalização contratual deverá ser reforçada por meio de mecanismos adicionais como:

- I. auditorias periódicas, preferencialmente por entidade independente;
- II. exigência de relatórios técnicos mensais com indicadores de desempenho;
- III. comprovação documental periódica da regularidade das subcontratadas;
- IV. instituição de comissões de acompanhamento contratual para contratos que envolvam quarterização;
- V. outras medidas que se mostrarem necessárias para assegurar o cumprimento integral do contrato e a regularidade da execução dos serviços ou fornecimentos.



Parágrafo Único: A adoção de pelo menos uma das medidas previstas nos incisos deste artigo é obrigatória, sem prejuízo da aplicação dos mecanismos de fiscalização e controle previstos em legislações federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

Art.8º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de maio de 2025.



Danylo Acioli
VEREADOR